

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.190 - SP (2017/0050693-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **PAULO ROMANINI RESSTOM**  
**ADVOGADO** : **CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL ALUGADO. EXERCÍCIO DE MISSÃO CONSULAR. CONVENÇÃO DE VIENA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. LOCATÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO (LOCADOR). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).

2. A pretensão do recorrente é ver declarada a isenção do IPTU prevista na Convenção de Viena para Relações Consulares sobre o imóvel de sua propriedade, que alugou para ser utilizado como residência oficial do representante legal do Consulado Geral da Turquia em São Paulo.

3. A fundamentação adotada pelo acórdão recorrido não contemplou a análise do apontado art. 98 do CTN, carecendo o recurso especial, quanto a esse dispositivo, do requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

4. A isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 61.078/1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, possui natureza subjetiva, destinada a desonerar os Estados signatários de eventuais obrigações tributárias que, na condição de proprietários ou locatários, teriam sobre os imóveis onde cumprem sua missão consular, não se entendendo para outras pessoas a quem a lei do Estado receptor atribui responsabilidade tributária para o pagamento desses tributos.

5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, a posse direta exercida pelo locatário, porquanto destituída de *animus domini*, não o qualifica como sujeito passivo do IPTU.

6. Diante dessa premissa normativa, constata-se que é inaplicável a Convenção de Viena sobre Relações Consulares na parte em que isenta o Estado signatário dos tributos incidentes sobre o imóvel alugado para o exercício de sua missão consular, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador).

8. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nessa extensão, negar-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do julgamento).



**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.190 - SP (2017/0050693-5)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROMANINI RESSTOM em que pretende a admissão de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 197):

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Autor da ação que é proprietário de imóvel e celebrou contrato de locação com o representante legal do Consulado-Geral da Turquia – Pretensão ao reconhecimento da isenção fiscal sobre o IPTU, bem como a repetição de valores já pagos. Sentença de improcedência.

ISENÇÃO FISCAL – LOCAIS CONSULARES. O artigo 32.1 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078/67) prevê a isenção fiscal dos locais consulares e da residência do chefe de repartição consular de que for proprietário ou locatário o respectivo Estado, ou pessoa que atua em seu nome. Contudo, o art. 32.2 afasta essa isenção se, sob as leis do Estado receptor, o imposto ou taxa em questão deva ser pago pela pessoa que contratou com o outro Estado. No caso do IPTU, o sujeito passivo é o "proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34, CTN), o que não inclui o locatário porque a posse que justifica a incidência do IPTU é a que é realizada com *animus domini* – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Assim, só há isenção fiscal sobre o IPTU se o Estado que envia o representante é o proprietário do imóvel, já que, se ele for locatário, o contribuinte é o locador – No caso, embora o autor tenha locado seu imóvel ao representante legal do Consulado-Geral da Turquia, não faz jus ao benefício – Contrato de locação que, ademais, não pode ser oposto à Fazenda Pública (art. 123, do CTN) – Conclusão que não é afetada pela alteração na redação do Decreto 61.078/67, promovida pelo Decreto nº 95.711/88, que apenas retificou incorreção, sem expandir o escopo da isenção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – Honorários fixados na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 91.394,56), o que corrigido até hoje corresponde a aproximadamente R\$ 10.735,00 – Valor que se mostra excessivo ao caso – Redução para R\$ 5.000,00, que melhor atende aos parâmetros legais e às especificidades do caso concreto – Sentença reformada no ponto – Recurso parcialmente provido.

No apelo especial (e-STJ fls. 207/222), o recorrente apontou violação do art. 32, § 1º, do Decreto n. 61.078/1967, com a redação dada pelo Decreto n. 97.711/1988, do art. 32, § 2º, e 40, § 1º, "b", do Decreto n. 61.078/1967, do art. 98 do CTN e do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Sustentou, em resumo, que: (a) o imóvel que alugou para utilização como residência oficial do representante legal do Consulado Geral da Turquia em São Paulo está amparado pela isenção prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto n. 61.078/67, art. 32, § 1º), de modo que faz jus à repetição de indébito do IPTU que foi recolhido durante a vigência desse contrato de locação; (b) os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, são excessivos e comportam redução.

Contrarrrazões às e-STJ fls. 236/244, pelas quais a Municipalidade

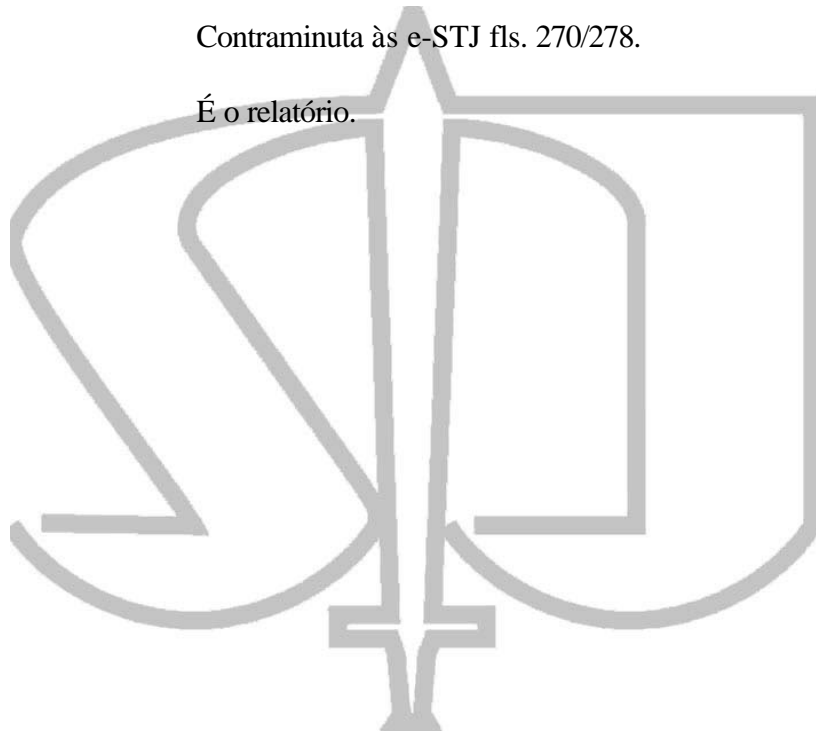
# Superior Tribunal de Justiça

defende que: *(i)* a irresignação especial é inadmissível, por falta de prequestionamento e por exigir exame de lei local; *(ii)* o recorrente carece de interesse de agir, pois estaria pleiteando direito alheio em nome próprio; *(iii)* a legislação municipal somente atribui a isenção do IPTU para imóveis pertencentes a governos estrangeiros que são utilizados para sede de seus consulados e desde que haja reciprocidade; *(iv)* o pedido de restituição encerra pretensão de enriquecimento sem causa, pois constou no contrato de locação a responsabilidade do locatário ao pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel.

O Tribunal de origem obstou o recurso especial por entender incidir *in casu* a Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 245), fundamento com o qual não concorda o agravante (e-STJ fls. 249/266).

Contraminuta às e-STJ fls. 270/278.

É o relatório.



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.190 - SP (2017/0050693-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROMANINI RESSTOM  
**ADVOGADO** : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL ALUGADO. EXERCÍCIO DE MISSÃO CONSULAR. CONVENÇÃO DE VIENA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. LOCATÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO (LOCADOR). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).
2. A pretensão do recorrente é ver declarada a isenção do IPTU prevista na Convenção de Viena para Relações Consulares sobre o imóvel de sua propriedade, que alugou para ser utilizado como residência oficial do representante legal do Consulado Geral da Turquia em São Paulo.
3. A fundamentação adotada pelo acórdão recorrido não contemplou a análise do apontado art. 98 do CTN, carecendo o recurso especial, quanto a esse dispositivo, do requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).
4. A isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 61.078/1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, possui natureza subjetiva, destinada a desonerar os Estados signatários de eventuais obrigações tributárias que, na condição de proprietários ou locatários, teriam sobre os imóveis onde cumprem sua missão consular, não se entendendo para outras pessoas a quem a lei do Estado receptor atribui responsabilidade tributária para o pagamento desses tributos.
5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, a posse direta exercida pelo locatário, porquanto destituída de *animus domini*, não o qualifica como sujeito passivo do IPTU.
6. Diante dessa premissa normativa, constata-se que é inaplicável a Convenção de Viena sobre Relações Consulares na parte em que isenta o Estado signatário dos tributos incidentes sobre o imóvel alugado para o exercício de sua missão consular, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador).
8. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Decidiu o Plenário do STJ que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita essa consideração, faço uso da faculdade instituída pelo art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, segundo o qual "o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

O recurso especial em comento se origina de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, ajuizada pelo ora recorrente, com objetivo de ver declarada a isenção do IPTU prevista na Convenção de Viena para Relações Consulares sobre o imóvel de sua propriedade que alugou para ser utilizado como residência oficial do representante legal do Consulado Geral da Turquia em São Paulo.

Alegou que postulou o reconhecimento da isenção pela via administrativa, mas não logrou sucesso.

Ao final, também postulou a repetição do imposto que foi recolhido durante a vigência do contrato de locação.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária na razão de 10% sobre o valor da causa.

Na sequência, o TJ/SP deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00. No tocante ao mérito propriamente dito, desacolheu a pretensão autoral com base na seguinte motivação:

Dispõe o artigo 32 do Decreto nº 61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963):

[...]

O item 1 desse artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 95.711/1988:

[...]

A inclusão da expressão "locatário" não tem o condão de alterar a sujeição passiva e, com isso, o cabimento ou não da isenção.

Isso porque no ordenamento jurídico brasileiro o imposto sobre a propriedade (IPTU) tem como sujeito passivo o "proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (CTN, art. 34), o que não inclui o locatário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

Não há conflito entre os dois decretos, mas apenas um acréscimo feito pelo decreto mais novo.

# Superior Tribunal de Justiça

O tratado é explícito no sentido de que ele vale apenas "de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor".

No caso dos autos, o Cônsul-Geral da Turquia é apenas o locatário, conforme contrato de locação juntado aos autos (fls. 18/21).

Assim, o benefício de isenção não pode ser dado ao locador ora apelante.

Ademais, restam irrelevantes as disposições do contrato de locação, que não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.

Pois bem.

De início, diversamente do assentado na decisão *a quo*, entendo que a questão de fundo ventilada no recurso especial, relacionada com a aplicação da isenção de impostos e taxas imobiliárias constante na Convenção de Viena para Relações Consulares para imóveis alugados no Brasil pelos Estados signatários, é eminentemente jurídica, dispensando reexame de provas, de sorte que, nesse ponto, tenho por inviável a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Especificamente em relação ao art. 98 do CTN, tenho que o apelo nobre não pode ser admitido, visto que a fundamentação adotada pela Corte estadual não contemplou a análise desse dispositivo, de sorte que, quanto ao ponto, não está atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Com efeito, o julgado estadual decidiu a controvérsia mediante interpretação das normas contidas na Convenção de Viena para Relações Consulares, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 61.078/1967, não havendo empecilho à revisão do entendimento jurídico alcançado, de modo que, sob esse enfoque, o recurso especial especial deve ser conhecido.

Adianto que, a meu ver, a Corte bandeirante deu correta solução à controvérsia.

A isenção postulada pelo recorrente encontra-se no art. 32 do Decreto n. 61.078/1967, que promulgou a Convenção de Viena para Relações Consulares, *in verbis*:

## ARTIGO 32º

### Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que fôr proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

O primeiro parágrafo do art. 32 veio a ser retificado pelo Decreto n. 94.711/1988, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares [...] passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32....."

# Superior Tribunal de Justiça

## Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou **locatário** o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.
2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome". (Grifos acrescidos).

Do que se observa, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares visou isentar os Estados signatários que, na condição de proprietários ou locatários, estariam obrigados a pagar os tributos incidentes sobre os imóveis onde sediados os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira, excetuadas as taxas cobradas pela prestação de serviços específicos.

O escopo desse benefício fica ainda mais claro com a redação do § 2º do art. 32, o qual expressamente afasta a referida isenção quando, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel é de responsabilidade da pessoa com quem contratou o Estado signatário.

Tem-se, assim, que a isenção em comento tem natureza subjetiva, destinada tão somente a desonerar os Estados signatários de eventuais obrigações tributárias que teriam sobre os imóveis onde cumprem sua missão consular, não se estendendo, pois, para outras pessoas a quem a lei do Estado receptor atribui responsabilidade tributária para o pagamento desses tributos.

No caso do Estado Brasileiro, em relação ao IPTU, estabelece o Código Tributário Nacional, em seu artigo 34, que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título".

Frise-se que esta Corte Superior, ao interpretar tal dispositivo, há muito firmou a orientação jurisprudencial de que a posse direta exercida pelo locatário, porquanto destituída de *animus domini*, não o qualifica como sujeito passivo do IPTU. A propósito, *vide*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao art. 168 CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus domini*.
3. O locatário é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU ou de qualquer taxa que incida sobre o imóvel que ocupa.
4. Recurso especial dos contribuintes não conhecido. Recurso especial do Município de São Paulo provido.

(REsp 714.587/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 181)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LOCATÁRIO - TAXA DE LIMPEZA



# Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COMBATE A SINISTROS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NA RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ.

1. O locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança objetivando o não-recolhimento de IPTU e taxas. Precedentes do STJ.

2. É cediço na Corte que o locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, porquanto não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário. Precedentes: AgRg AG 508.796/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004; REsp 604.109/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 28/06/2004; REsp 124.300/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU de 25/06/2001; REsp 228.626/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU de 03/04/2001.

3. Recurso especial provido.

(REsp 656.631/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 239)

Acerca desse tema, respaldado no entendimento de que o locatário não é sujeito passivo do IPTU, a Primeira Seção, mais recentemente, editou o verbete n. 614 de sua súmula, *in verbis*: "O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos."

Tem-se, assim, que, no presente caso, é inaplicável a Convenção de Viena sobre Relações Consulares na parte em que isenta o Estado signatário dos tributos incidentes sobre o imóvel alugado para o exercício de sua missão consular, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador).

Dito isso, ganha relevo o argumento apresentado nas contrarrazões do Município, de que o recorrente nem sequer estaria legitimado para ajuizar a presente demanda, pois, na condição de locador, não poderia pleitear direito alheio, qual seja, a isenção destinada ao locatário, em nome próprio.

No tocante à verba honorária, melhor sorte não socorre o recorrente.

Acerca do tema, deve-se pontuar que, em regra, na instância especial, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. Acerca do tema, assim já decidiu a Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4o. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela

# Superior Tribunal de Justiça

a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

recorrido: No caso dos autos, vejamos a fundamentação adotada pelo acórdão

Quanto à verba honorária, o juízo de origem fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 91.394,56 – fls. 12), o que corrigido até hoje corresponde a aproximadamente R\$ 10.735,00, e contra esse valor se insurge o apelante, pretendendo sua redução.

Prevê o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

[...]

As normas mencionadas são as seguintes:

1. O grau de zelo profissional;
2. O lugar da prestação do serviço; e
3. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ocorre que, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, no seu art. 33, o advogado é obrigado a cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, o que veda a cobrança de honorários inferiores ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários da OAB, salvo motivo plenamente justificável.

No caso, entretanto, o valor fixado a título de honorário mostra-se excessivo, tendo em vista a simplicidade da demanda e a prática de poucos atos processuais.

Portanto, o valor fixado pelo juízo originário não está de acordo com as regras pertinentes e deve ser alterado para R\$ 5.000,00, valor que melhor atenderá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento com equidade.

Necessário registrar que não há óbice ao arbitramento de honorários advocatícios em valor fixo, desde que respeitadas as diretrizes do § 4º do artigo 20 do CPC. A verba pode ser fixada, quer em percentual, quer em valor fixo, sempre pelo critério da equidade.

[...]

De rigor, portanto, o provimento do recurso apenas no tocante à verba honorária.

Nesse contexto, a meu sentir, a despeito dos fatores considerados no julgado estadual, referentes à simplicidade da causa e à pouca quantidade de atos processuais praticados, o valor da causa, superior a R\$ 90.000,00, é circunstância apta a caracterizar a razoabilidade do valor da verba honorária pela Corte *a quo*, em R\$ 5.000,00, sendo o caso de se obstar o apelo nobre, nesse capítulo, em face da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor dos honorários já arbitrados (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050693-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 1.065.190 / SP**

Números Origem: 1007675-47.2014.8.26.0053 10076754720148260053 20160000247390

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROMANINI RESSTOM  
ADVOGADO : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. CARLA GIOVANAZZI RESSTOM, pela parte AGRAVANTE: PAULO ROMANINI RESSTOM

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.